



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE ALCÂNTARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049477-79.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL ROBERTO SILVEIRA LTDA-ME
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
JUIZ: JOSÉ MAURICIO HELAYEL ISMAEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS BORBA CARUGGI

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo CENTRO EDUCACIONAL ROBERTO SILVEIRA LTDA- ME contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Alcântara, no bojo de Ação de execução de título executivo extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S/A em seu desfavor, que deixou de receber os embargos à execução.

Alega a parte agravante que o Banco Bradesco ajuizou ação de execução por título extrajudicial para cobrança do valor inicial de R\$ 274.848,11, tendo o executado apresentado tempestivamente embargos à execução, buscando revisão do débito, produção de prova pericial e efeito suspensivo, com alegação de matérias de alta relevância, como nulidade do título, a inépcia da inicial e excesso de execução, mas que por equívoco procedimental a petição inicial foi protocolada diretamente nos autos da execução, em vez de ser distribuída em apartado, não tendo sido recebida por entender o juízo a ocorrência de erro grosseiro.

Entende o agravante que a decisão agravada representa um rigor formal excessivo e desproporcional, que contraria os princípios da instrumentalidade das formas, primazia do julgamento do mérito e economia processual, requerendo em sede recursal a suspensão dos efeitos da decisão e dos atos constritivos postulados na execução após sua prolação, especialmente bloqueios via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” até o julgamento do recurso ou alternativamente, caso já tenha ocorrido o bloqueio, a reiteração automática e possível transferência de valores, a preservação do numerário até ulterior deliberação, sem prejuízo da análise específica de eventual impenhorabilidade ou essencialidade.

Verifica-se da peça inicial que pretende a gratuidade de justiça.

O Banco Bradesco S/A às f. 21/26 se antecipa e apresenta contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento.



Decisão proferida às f. 107/110 indeferindo a gratuidade de justiça a parte agravante e instando-a a proceder ao recolhimento das despesas judiciais, no prazo de cinco dias.

Petição da parte agravante à f. 115, acostando a guia de recolhimento de receita judiciária de f. 116.

À f. 119 consta certidão informando que a parte agravante apresentou o devido preparo.

É o relatório.

Como cediço a concessão da tutela recursal exige a presença da probabilidade do direito e do risco do dano.

No caso presente o objetivo principal do agravante é a revogação da decisão que não recebeu os embargos à execução, por terem sido opostos nos próprios autos da ação de execução por título extrajudicial.

Verifica-se ainda que como consequência do pedido principal pretende o agravante a suspensão dos atos executórios, como a penhora eletrônica, mormente a reiterada.

Desta forma, visto que eventual acolhimento do mérito do pedido principal resultará na necessidade da análise do pedido de efeito suspensivo da ação de execução, na forma do art. 919, § 1º do CPC, resolvo, fundado no poder geral de cautela, obstar os atos executórios, principalmente de constrição judicial no que concerne a penhora de bens do executado, inclusive na modalidade eletrônica, até a resolução do recurso de agravo de instrumento.

Oficie-se de imediato ao juízo da execução comunicando.

Depreende-se, outrossim, dos autos que a parte agravada se antecipou e apresentou contrarrazões, quando não tinha sido ainda decidida a questão da gratuidade de justiça, que foi objeto da decisão de f. 107/110.

Desta forma, e observando-se ainda a decisão ora prolatada, faculto a manifestação da parte agravada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Marcos Borba Caruggi

Desembargador Relator





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado

